



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries .....Kz: 1 675 106,04</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 989.156,67</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 517.892,39</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 411.003,68</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 26/22:

De Bases da Função Pública. — Revoga a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

#### Lei n.º 27/22:

Que altera o Código de Imposto Industrial.

#### Lei n.º 28/22:

Que altera a Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

### Ministérios da Administração do Território e do Comércio e Indústria

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 375/22:

Determina a transferência do dia de encerramento semanal dos mercados e feiras de rua para a Quarta-Feira, dia 24 de Agosto de 2022.

### Comissão Nacional Eleitoral

#### Directiva n.º 2/22:

Estabelece os procedimentos para conceder prioridade na votação aos eleitores que, no dia da votação, se encontrem em serviço de utilidade pública e autorização para votarem uniformizados com trajes de serviço.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE BASES DA FUNÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece os princípios e normas respeitantes ao Regime Laboral da Função Pública.

2. O estabelecido no número anterior compreende, designadamente, o seguinte:

- Deveres, direitos, liberdades e garantias dos funcionários;
- Regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica laboral na Função Pública;
- Princípios sobre o recrutamento e selecção de candidatos;
- Princípios sobre a estruturação de carreiras;
- Princípios sobre o exercício de cargos de direcção e chefia;
- Regime da prestação de trabalho;
- Princípios sobre a gestão de desempenho;
- Regime das faltas, férias e licenças;
- Princípios sobre o sistema retributivo;
- Regime disciplinar dos funcionários.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos órgãos, organismos e serviços da Administração Pública.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 26/22 de 22 de Agosto

A Constituição da República de Angola prevê, na alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º, a existência de um estatuto dos funcionários com a definição dos princípios básicos e linhas de força estruturais sobre o regime e âmbito da Função Pública;

Havendo a necessidade de se rever as bases do funcionalismo público, visando o reforço dos direitos, liberdades e garantias dos funcionários e a sua adequação à Constituição da República de Angola e ao actual contexto da modernização administrativa;

## LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

### ARTIGO 1.º (Alteração ao Código do Imposto Industrial)

É alterado o artigo 73.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 73.º (Taxa e pagamento)

1. Sobre a matéria colectável, apurada nos termos do artigo anterior, incide o imposto à taxa de 6,5%.
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
5. [...].
6. [...].»

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-6455-B-AN)

#### Lei n.º 28/22 de 22 de Agosto

Havendo a necessidade de proceder às alterações à Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, visando adequar algumas normas, de modo a aperfeiçoar a organização e o funcionamento dos Tribunais da Relação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei aprova alterações à Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

### ARTIGO 2.º (Alteração)

São alterados os artigos 10.º, 13.º, 27.º e 61.º, todos da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, os quais passam a ter as redacções seguintes:

#### «ARTIGO 10.º (Quadro de Juizes)

1. [...]:
  - a) Na Relação de Luanda: até 31 Juizes;
  - b) Na Relação de Benguela: até 24 Juizes;
  - c) Na Relação do Lubango: até 17 Juizes;
  - d) Na Relação de Saurimo: até 15 Juizes;
  - e) Na Relação do Uíge: até 15 Juizes.

2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo aumento do volume ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode destacar, para os Tribunais da Relação, os Juizes Desembargadores que se mostrem necessários, nos termos da Lei dos Tribunais da Jurisdição Comum.

3. Nos casos de Juizes Desembargadores que se encontrem em comissão de serviço, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o n.º 1 do presente artigo é aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juizes que se encontravam em comissão de serviço.

4. A nomeação de juizes além do quadro, nos termos do número anterior, obedece às regras de provimento de vagas previstas na presente Lei e no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

5. Os juizes nomeados para os lugares acrescidos, a que se refere o número anterior, mantêm-se como Juizes Desembargadores além do quadro, até ocuparem as vagas que lhes competir assim que estas existam.

6. Enquanto não ocuparem as vagas, nos termos do número anterior, os Juizes Desembargadores passam a auxiliar o serviço de inspecção do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### ARTIGO 13.º (Órgãos)

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
3. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

d) [...];

e) [...].

4. As Câmaras do Trabalho, do Contencioso Administrativo Fiscal e Aduaneiro, da Família e Justiça Juvenil são criadas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando o volume processual o justifique, com excepção dos Tribunais da Relação de Luanda e de Benguela no que respeita à Câmara do Trabalho.

5. [...].

6. [...].

**ARTIGO 27.º**  
(Câmara do Cível)

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2. [...].

3. A Câmara do Cível julga, ainda, as causas da competência das Câmaras do Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, do Trabalho, da Família e Justiça Juvenil, enquanto estas Câmaras não forem criadas.

**ARTIGO 61.º**  
(Tabela salarial)

1. Enquanto não for revisto o Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, a remuneração dos Juizes Desembargadores e dos Sub-Procuradores Gerais da República, junto dos Tribunais da Relação, é definida nos termos do presente artigo e da tabela salarial que consta do anexo à presente Lei, que dela é parte integrante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em tudo o que não estiver previsto no presente artigo, são aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições da Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/06, de 18 de Janeiro — Lei de Alteração da Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto.

3. A remuneração dos Juizes Desembargadores e dos Sub-Procuradores Gerais da República, junto dos Tribunais da Relação, compreende o vencimento-base mensal, os suplementos, as prestações sociais, as diuturnidades e os abonos.

4. Os suplementos referidos no número anterior são, para além dos previstos na Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, e ainda os que constam do Estatuto Remuneratório da Função Pública e demais legislação em vigor que seja aplicável, o subsídio de investigação e estudo e o subsídio de exclusividade.

5. À excepção do subsídio de férias, pagamento do 13.º mês e subsídio de instalação ou início de carreira, os suplementos, prestações sociais e abonos complementares, incluindo o subsídio de estímulo, são pagos mensalmente.»

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO**

**Tabela salarial a que se refere o artigo 61.º**  
**Juiz Desembargador Presidente**

N/O	Descrição	Valor %	Valor
1	Vencimento-Base – Pessoal do Quadro	001	512.090,70
2	Renda de casa	001	200.000,00
3	Exclusividade	001	300.000,00
4	Estímulo	001	170.000,00
5	Chefia	55%	281.656,90
6	Investigação e estudo	50%	256.045,35
7	Risco	30%	153.627,20
8	Atavio	30%	153.627,20
9	Diuturnidade	30%	153.627,20
10	Representação	35%	179.231,80
11	Instalação/Início de carreira	001	5.000.000,00

**Juiz Desembargador Vice-Presidente**

N/O	Descrição	Valor %	Valor
1	Vencimento-Base – Pessoal do Quadro	001	504.415,40
2	Renda de casa	001	200.000,00
3	Exclusividade	001	270.000,00
4	Estímulo	001	160.000,00
5	Chefia	50%	252.207,70
6	Investigação e estudo	45%	243.186,93
7	Risco	30%	151.324,60
8	Atavio	30%	151.324,60
9	Diuturnidade	30%	151.324,60
10	Representação	30%	151.324,60
11	Instalação/Início de carreira	001	5.000.000,00

**Juiz Desembargador**

N/O	Descrição	Valor %	Valor
1	Vencimento-Base – Pessoal do Quadro	001	496.740,90
2	Renda de casa	001	200.000,00
3	Exclusividade	001	250.000,00
4	Estímulo	001	150.000,00
5	Chefia	45%	223.533,40
6	Investigação e estudo	40%	198.696,36
7	Risco	30%	149.022,30
8	Atavio	30%	149.022,30
9	Diuturnidade	30%	149.022,30
10	Representação	30%	149.022,30
11	Instalação/Início de carreira	001	5.000.000,00

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-6455-D-AN)

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Decreto Executivo Conjunto n.º 375/22 de 22 de Agosto

Considerando que, por Decreto Presidencial n.º 215/22, de 12 de Agosto, foi declarada tolerância de ponto no dia 24 de Agosto, em todo o território nacional;

Tendo em conta que a data supramencionada coincide com um dia normal de funcionamento dos mercados e outras superfícies comerciais, convindo garantir a participação de todos os cidadãos eleitores no dia de votação, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

#### ARTIGO 1.º

##### (Funcionamento e encerramento dos mercados)

1. O dia de encerramento semanal dos mercados e feiras de rua é transferido para quarta-feira, dia 24 de Agosto de 2022.

2. Os mercados e feiras de rua devem abrir, excepcionalmente, na segunda-feira, dia 22 de Agosto de 2022, no seu horário normal de funcionamento.

3. O encerramento previsto no n.º 1 do presente Diploma estende-se à venda ambulante.

4. As superfícies comerciais devem, no dia 24 de Agosto de 2022, conceder a dispensa necessária aos trabalhadores que funcionam em regime de turno, para que estes possam exercer o seu direito de voto.

#### ARTIGO 2.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelos Ministros do Comércio e Indústria e da Administração do Território.

#### ARTIGO 3.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2022.

O Ministro da Administração do Território, *Marcy Cláudio Lopes*.

O Ministro do Comércio e Indústria, *Victor Francisco dos Santos Fernandes*.

(22-6523-A-MIA)

## COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

### Directiva n.º 2/22 de 22 de Agosto

Tendo em conta que o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, na sua 9.ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de Junho do ano em curso, deliberou, por unanimidade, pela não realização da votação antecipada, nestas Eleições Gerais de 2022;

Considerando que o artigo 104.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro, estabelece a ordem de prioridade na votação nas mesas de voto e a Comissão Nacional Eleitoral deve garantir este direito;

Para possibilitar que os eleitores que se encontram em serviço de utilidade pública no dia da votação possam exercer o seu direito de voto com prioridade;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea g) do artigo 13.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, conjugado com o artigo 102.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova a seguinte:

### DIRECTIVA SOBRE PRIORIDADE NA VOTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE VOTAÇÃO DE ELEITORES UNIFORMIZADOS COM TRAJES DE SERVIÇO NO DIA DA VOTAÇÃO

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

A presente Directiva estabelece os procedimentos para conceder prioridade na votação aos eleitores que, no dia da votação, se encontrem em serviço de utilidade pública e autorização para votarem uniformizados com trajes de serviço.

#### ARTIGO 2.º

##### (Eleitores autorizados)

1. Os eleitores que se encontram em serviço de utilidade pública, no dia da votação, gozam de prioridade de votação nas respectivas Mesas de Voto.

2. Estão abrangidos, na prioridade de votação nas Mesas de Voto, além dos previstos no n.º 2 artigo 104.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, os seguintes eleitores:

- a) Agentes da ordem pública;
- b) Agentes de serviços de protecção civil e bombeiros;
- c) Agentes dos serviços de emergências médicas e equiparados;
- d) Médicos e outros profissionais de saúde;
- e) Trabalhadores das companhias aeronáuticas;
- f) Militares das Forças Armadas Angolanas.